



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 232/2023

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
OBJETO: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.
MEMORANDO N.: 037/2023

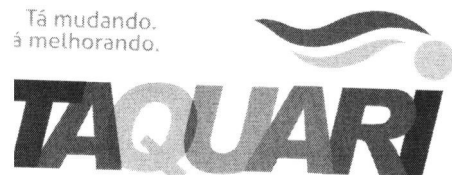
Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa **MIGUEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA – CNPJ 93.534.022/0001-12**, para aquisição e fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de utilidade para cozinha e copa, para o CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) Florescer, neste município de Taquari, no valor de **R\$ 3.717,72 (três mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos)**.

ETIENE DOS SANTOS MARQUES, da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, através do Memorando 113/2023-SMS, justifica a contratação sob a seguinte alegação:

“[...] Note-se que em se tratando de serviço essencial e contínuo, o mesmo não pode ser interrompido posto que, no momento, atende aproximadamente 2000 (dois mil) pacientes, sendo que cerca de 80 (oitenta) pacientes integram os grupos de atendimento em turno integral.

Outrossim, alvitra-se que a compra emergencial seja realizada para abastecer a unidade de saúde por 30 (trinta) dias -prazo este sinalizado no Termo de Referência, especialmente diante do processo licitatório já em trâmite para que se perfectibilize o Registro de Preços por um período de 12 (doze) meses (protocolo anexo).” sic

Tã mudando.
ã melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vila do Taquari - RS

O TCU firmou entendimento no sentido de que: “**Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Foi demonstrada a realização de pesquisa de mercado com obtenção de orçamentos (propostas) das seguintes empresas: SUPERMERCADO ÁVILA – CNPJ 01.213.418/0003-01; SUPERMERCADO VIA II – CNPJ 12.368.355/0005-40; e MIGUEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA – CNPJ 93.534.022/0001-12, conforme demonstrativo abaixo:

SERVIÇO	ÁVILA	VIA II	BITTENCOURT
Vários itens de gênero alimentícios e materiais de utilidade para cozinha e copa para o CAPS Florescer.	R\$ 5.188,71	R\$ 5.097,75	<u>R\$ 3.717,72</u>

Assim, a proposta mais vantajosa para a administração pública foi a apresentada pela empresa **MIGUEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA – CNPJ 93.534.022/0001-12** no importe de **R\$ 3.717,72 (três mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos)**.

Ademais, nítida é, no presente caso, a urgência na contratação, já que o fornecimento de alimentação no local indicado deve ser contínuo, não podendo ter interrupção, visto que no momento o CAPS atende aproximadamente dois mil pacientes, e destes, oitenta integram os grupos de atendimento em turno integral, não podendo ficar sem a alimentação. A falta de alimentos e materiais de utilidade vai comprometer a prestação do serviço público.

Tã mudando.
ã melhorando.



TAQUARI

Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA É HISTÓRIA
Vida do Tempo - RS

subsequentemente ocasionando prejuízo às pessoas, encontrando a contratação guardada legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo licitatório somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

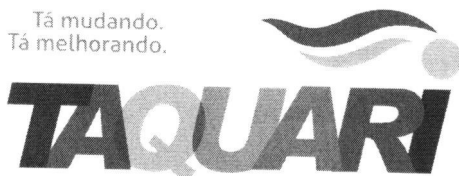
(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “*in verbis*”: “... **a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.**” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: “... **a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando**”

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento "(In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": "*... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.*"

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada. Ainda, deverá ser anexado ao expediente as negativas da empresa, declarações e todos os demais documentos exigidos por lei para esta espécie de contratação, o que até o momento não foi feito.

Com o aporte de todas as documentações referidas acima, ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Tá mudando.
Tá melhorando.



TAQUARI

Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vila do Taquari - RS

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 21 de março de 2023.

Willian Yuri Luzzatto Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.264

Tá mudando.
Tá melhorando.



TAQUARI

Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br